



JUSTIÇA ELEITORAL

RESOLUÇÃO No. 327/96

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e ainda tendo em vista o que dispõe o artigo 1º da Resolução no. 19.513/96-TSE,

RESOLVE:

Art. 1º - As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, somente poderão divulgá-las a partir do 6º (sexto) dia da afixação do aviso de que trata o par. 2º, do art. 1º da resolução supracitada.

Parágrafo único - O referido aviso será publicado no local de costume, na sede do Juízo Eleitoral, no interior, e na do Tribunal Regional Eleitoral, na Capital, dispensada a sua publicação através da Imprensa Oficial.

Art. 2º - Ausentes quaisquer das informações de que tratam os incisos I a VIII, do art. 1º da mesma resolução, o pedido de registro será convertido em diligência, para o fito de que, antes da publicação do aviso respectivo, sejam supridas as faltas.

Art. 3º - A presente resolução entra em vigor a partir desta data.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, ao
1º dia do mês de agosto de 1.996.


Des. Luiz Ferrotti, Presidente

Des. Wilson Reback, Vice-Presidente e Corregedor


Dr. Eduardo Fagundes


Dr. Chaves de Athayde


Dra. Anny Mary Kuss Serrano


Dr. Carlos Mansur Arida

(Declarou-se impedido)


Dr. César Cunha


Dra. Denise Vinci Túlio, Procuradora Regional Eleitoral

[PRAZOS] - [RECURSOS] e petições
recebidos por "fac-simile"

de 24/06/94 pag. 16.864
Em 24/06/94



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
R E S O L U Ç Ã O
(31.5.94)

SJ 202/005

PROCESSO Nº 12.348 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.

Instruções relativas ao
procedimento de petições e recursos
recebidos via fac-simile.

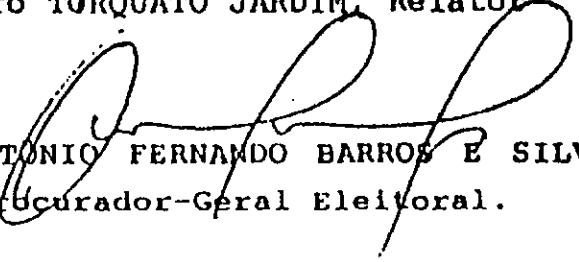
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à proposta, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante
da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília, 31 de maio de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator


Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, pede o Diretor-Geral instruções sobre como proceder com petições via fax.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, admitem-se petições e recursos via fax, desde que o remetente faça chegar o original, ao Juízo ou Tribunal em até cinco dias após a expedição.

2. Os aparelhos receptores da Justiça Eleitoral estarão disponíveis no horário de funcionamento das respectivas Secretarias.

Os riscos de não obtenção de linha, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 12.348 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Torquato Jardim.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.